



Processo nº : 10480.002407/98-57
Recurso nº : 116.505
Acórdão nº : 201-76.397

Recorrente : FRIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS. MULTA.
A falta de recolhimento, total ou parcial, da Contribuição para a COFINS enseja, quando apurada pela Autoridade Fiscal, lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais. O fato das bases de cálculos da contribuição, devida, se encontrarem informadas na Declaração do IRPJ não exime a aplicação da multa de ofício à alíquota de 75%.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc/ja



Processo nº : 10480.002407/98-57
Recurso nº : 116.505
Acórdão nº : 201-76.397

Recorrente : FRIBASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05.03.1998 em decorrência da falta de recolhimento da COFINS. Nessa mesma data, a Contribuinte tomou ciência da lavratura do auto.

Em 06.04.1998, foi apresentada impugnação, às fls. 76/77, alegando, em síntese que:

- a) os auditores fiscais que fiscalizaram e lavraram o auto de infração são lotados na Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana - BA. De acordo com o § 3º do Decreto n.º 1.041/94, essa fiscalização precisaria de ordem escrita do Delegado ou Superintendente da Receita Federal;
- b) o levantamento feito pelos auditores teve por base informações do Fisco Estadual da Bahia confrontadas com o Livro de Apuração do ICMS; e
- c) o auditor fiscal mencionou que os valores apurados tiveram por base as próprias Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, anos-calendários de 1993 e 1994, o que afasta a aplicação da multa de lançamento de ofício, já que o crédito tributário foi objeto de denúncia espontânea através das declarações.

Requer-se, por fim, que seja o auto de infração julgado improcedente.

Entendeu o douto julgador monocrático, em sua decisão de fls. 84/91, que:

- a) Na descrição dos fatos, foi discriminada a infração, a origem da base de cálculo, a data do fato gerador, o percentual da multa aplicável, o valor devido, o valor a recolher e o percentual da multa, sendo totalmente improcedente a alegação de nulidade do auto;
- b) A apresentação da DIRPJ não afasta a possibilidade de aplicar a multa de ofício, uma vez que o instrumento adequado para declarar os valores devidos de COFINS é a DCTF. As informações constantes na DIRPJ não podem ser consideradas como declarações de débitos da COFINS; e
- c) Por fim, julga procedente a Ação Fiscal.

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente, intimada em 23.07.1999, interpôs, às fls. 97 a 104, em 24.08.1999, Recurso Voluntário para o Segundo Conselho de Contribuintes, sob os seguintes argumentos:



Processo nº : 10480.002407/98-57
Recurso nº : 116.505
Acórdão nº : 201-76.397

- a) a Recorrente foi fiscalizada pelos auditores Eduardo Gomes de A. Maciel e Marcos José da Costa, lotados na Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, Bahia, em sua filial em Barreiras, tendo sido lavrado outro Auto de Infração cobrando-lhe COFINS na ocasião. No entanto, apenas por ordem escrita do Superintendente ou Delegado da Receita Federal é que esta fiscalização poderia ter ocorrido;
- b) o levantamento feito pelos auditores de Feira de Santana não apresentou discrepâncias, o que encerraria a necessidade de novas fiscalizações;
- c) por outro lado, como consta na descrição dos fatos que a autuação teve por base as Declarações de IRPJ anos calendários de 1993 e 1994, não caberia a aplicação da multa de ofício;
- d) a Taxa SELIC tem natureza remuneratória e o Fisco não pode exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos com taxa de juros de natureza remuneratória; e
- e) requer, por fim, a nulidade do auto de infração e, caso não se entenda nulo, a exclusão de valores concernentes à inconstitucional multa de mora aplicada, à ilegal taxa SELIC e à multa de ofício de 75%.

Por ausência do depósito recursal de 30%, o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse efetuada a inscrição na dívida ativa, o que ocorreu em 24.11.1999.

Em 15.08.2000, a Delegacia da Receita Federal em Recife - PE solicitou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a concessão de liminar para que o Recurso Voluntário tivesse seguimento sem a necessidade do depósito de 30%.

Com inscrição cancelada em 31.05.2000, o processo foi enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes em 21.12.2000 para que desse prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10480.002407/98-57
Recurso nº : 116.505
Acórdão nº : 201-76.397

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuinte discute a impossibilidade de autuação sem ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal.

Ora, o procedimento para a fiscalização e a conseqüente autuação têm início com a lavratura do termo de Início de Fiscalização. Nos autos, constata-se que este foi emitido em 12.11.1997 e por auditor lotado na Delegacia da Receita Federal em Recife - PE. Este, apurando crédito tributário, lavrou o auto de infração para a sua cobrança.

Desta forma, não há qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Receita Federal. As receitas apuradas na filial da Bahia nada dizem respeito às apuradas em procedimento de fiscalização na filial de Recife. Em Recife, a autuação teve por base o faturamento da filial em cujo domicílio fiscal a autoridade lançadora do auto de infração tem competência.

Ademais, a autoridade fiscal não deve solicitar autorização ao Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal para lançar tributo devido pelo contribuinte.

Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da multa de mora, constata-se que não houve sua aplicação. Ademais, não caberia à esfera administrativa a análise de inconstitucionalidades.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do STJ é farta no sentido de que a Taxa SELIC deve ser aplicada não só índice de reposição da perda do valor da moeda, como também juros. Vale transcrever ementa de julgado nesse sentido da Terceira Câmara deste Colendo Conselho:

"COFINS – TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei n.º 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1% Como a Lei n.º 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei n.º 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC." (Recurso nº 110.335, Processo nº 10640.001483/96-11, Recorrente: Malharia Cosme e Damião/Recorrida: DRJ-Juiz de Fora/MG, Relatora: Lina Maria Vieira).

Finalmente quanto à tese defendida, pela Recorrente, de que não há permissão para a aplicação da multa de ofício, uma vez que as bases de cálculos da COFINS já se encontravam informadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, entendo ser ela inconsistente.

Assiste razão à decisão recorrida quando considera que o fato de a Recorrente informar os valores devidos para a citada contribuição na declaração do Imposto de Renda



Processo nº : 10480.002407/98-57
Recurso nº : 116.505
Acórdão nº : 201-76.397

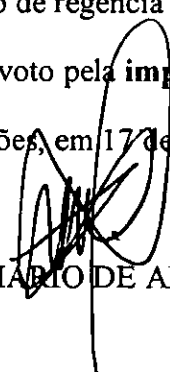
Pessoa Jurídica configura, apenas, mero informativo da forma de apuração da base de cálculo do tributo, e que aquela declaração não se constitui em título hábil para que se proceda à imediata inscrição do respectivo débito na Dívida Ativa da União, nem é suficiente para autorizar a sua conseqüente execução judicial.

Como bem lembrou a decisão recorrida o instrumento adequado para declarar a COFINS seria a DCTF, pois as informações constantes na Declaração de IRPJ sobre tal contribuição não poderão ser consideradas como declarações de débitos desta, mas tão-somente a demonstração da sua base de cálculo.

Destarte, devida a multa de ofício à alíquota de 75% aplicada, no lançamento procedido, segundo a legislação de regência pertinente.

Pelo exposto voto pela **improcedência** do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

